

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO CONTEXTO BRASILEIRO: ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Vitor Antônio Marcon Fausti*
Gustavo Oliveira de Lima Pereira**

RESUMO

A presente pesquisa analisa o julgamento do caso Márcia Barbosa de Souza pelo sistema interamericano de direitos humanos, a fim de verificar quais foram as suas contribuições para a proteção dos direitos das mulheres negras no Brasil. Se decorre sobre o funcionamento e os objetivos da Comissão e da Corte Interamericana, para que em seguida se apresente os fatos do crime de forma mais aprofundada, bem como exponha o andamento do processo no âmbito interno e os motivos que levaram o Estado a julgamento pelos órgãos internacionais. Por fim, analisa-se a sentença proferida pelo Tribunal e as medidas adotadas nos últimos anos para diminuir os números da violência que, apesar dos esforços, continuam a ser preocupantes. No decorrer de todo o artigo se faz referência a doutrina, às leis e demais estudos emitidos por órgãos renomados, sempre com o plano de fundo da sentença proferida no caso.

Palavras-chave: sistema interamericano; direitos humanos; violência de gênero; discriminação racial.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar uma análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, fundando-se principalmente na Convenção Americana de Direitos Humanos, chamada também de Pacto de San José da Costa Rica, principal tratado internacional da América acerca do tema. O Brasil é signatário do Pacto desde 1992, admitindo também, em 1998, ser jurisdicionalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹ – órgão responsável pela interpretação e aplicação da Convenção Americana – a qual já condenou o Brasil em outros casos.

Neste artigo, debruçar-se-á em específico sobre o julgado mais recente expedido pela Corte contra o Brasil, em setembro de 2021, referente ao caso Márcia Barbosa de Souza, uma jovem mulher negra, morta pelo então deputado estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima. A inércia do judiciário brasileiro e a proteção hiperbólica concedida pelo instituto da imunidade parlamentar à época dos fatos, no

* Graduando do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: vitorfausti09@gmail.com

** Orientador. Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: gustavo.pereira@gmail.com

¹ BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

âmbito da jurisdição interna, levaram o país ao banco dos réus da Corte Interamericana.

A análise do presente caso é relevante porque conecta dois problemas sociais que caminham junto com a história do Brasil: a violência de gênero e a discriminação racial. Estes dois tópicos, aqui, se aliam também à discussão contemporânea sobre o feminicídio, demonstrando a atualidade e importância deste estudo para a promoção dos direitos humanos, ainda mais ao considerar a pouca visibilidade que esta condenação teve na mídia brasileira. O estudo se dará por meio de consulta doutrinária a obras consagradas e revisão sobre a sentença que condenou o Estado brasileiro.

Assim, o problema de pesquisa deste trabalho é analisar até que ponto as implicações do presente caso trazem avanços relevantes aos problemas relacionados ao racismo e violência de gênero, também verificando em que medida o Brasil é capaz de cumprir com as determinações dos órgãos interamericanos.

Diante disso, o presente trabalho apresentará elementos gerais do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, aprofundando-se posteriormente no caso em tela, expondo a forma com que o crime foi tratado no âmbito interno brasileiro e suas conseqüentes violações aos direitos da vítima. Decorrer-se-á também sobre os trâmites na Comissão e na Corte Interamericana, considerando os efeitos da sua condenação para o Brasil, para que se possa verificar até que ponto as implicações do caso aqui estudado são capazes de abrandar as mazelas sociais do país.

2 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem como marco inicial a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá), em 1948, assinada por todos os 21 participantes da 9ª Conferência Interamericana. Neste ato foi celebrada também a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que se tornou o documento formador de toda base normativa do sistema.²

A criação destes dois documentos, aliada ao contexto histórico-social da época, em que se vivia os efeitos do final da Segunda Guerra Mundial e início da Guerra Fria, além do fato de que, anos depois, na década de 1960, diversos países americanos passaram a viver o regime de ditaduras militares, a exemplo de Argentina, Bolívia, Peru e Brasil – este, vivendo o auge do AI-5 – fez crescer a necessidade de novos dispositivos internacionais que visassem a proteção dos direitos fundamentais de todo cidadão.

Assim, diante deste contexto, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, foi subscrita a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica³, documento que viria a ser a principal fonte de normas positivadas do sistema interamericano, condensando valores, obrigações e direitos

² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

que devem ser observados como o vértice superior da promoção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Convenção entrou em vigor efetivamente em 18 de julho de 1978 após obter o número mínimo de 11 ratificações, conforme determinado pelo § 2º do seu artigo 74.⁴ O Brasil, por sua vez ratificou o Pacto somente em 1992, através da promulgação do Decreto nº 678/92.⁵ O monitoramento e aplicação das normas explicitadas na Convenção é feito por dois principais órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o principal órgão da OEA. É composta por sete membros de alta autoridade moral e notável conhecimento em matéria de direitos humanos, sendo eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista feita pelos próprios Estados-Membros. Cada comissionado exerce suas funções dentro de um mandato de quatro anos, admitindo-se apenas uma reeleição.⁶ Apesar de contar com membros indicados pelos Estados, a CIDH é órgão autônomo, visto que seus membros não representam o país de origem, devendo atuar de forma imparcial e independente.⁷

Suas funções estão dispostas no artigo 41 da Convenção Americana:

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

⁵ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidente da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.⁸

É pela Comissão que se dá início aos processos de responsabilização dos Estados por violação aos Direitos humanos. A apresentação de petição pode ser feita por qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou por entidades não-governamentais.⁹ Esta gama extensa de sujeitos legitimados a expor situações de violação de direitos humanos diretamente à CIDH é um grande catalizador do processo, facilitando a busca de proteção.

Dentre os requisitos necessários para admissibilidade da petição, elencados no Regulamento da CIDH, destaca-se a necessidade do esgotamento dos recursos internos do Estado para a resolução do litígio, ou, alternativamente, que sejam demonstradas as razões pelas quais não foi possível chegar ao esgotamento (atraso injustificado para as decisões processuais, impedimento ao acesso de todos os recursos ou ausência de ferramentas de legislação interna para proteção ao direito violado).¹⁰

Por conta desta condição, nota-se que, neste viés, a Comissão Interamericana atua de maneira suplementar à competência primária dos Estados de garantir e amparar todos aqueles que estão sob sua jurisdição. Somente quando há escassez de proteção por parte do Estado que o Sistema Interamericano executa as suas atribuições¹¹, o que demonstra a preocupação dos órgãos internacionais com o respeito à soberania estatal.

A Corte Interamericana vem entendendo em suas últimas decisões que, quando o Estado pretender fazer uso da exceção de admissibilidade por ausência de esgotamento dos recursos – argumentando que não foram extenuados todos os meios internos de resolução – deve o fazer ainda no procedimento frente à Comissão, não

⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

¹⁰ Os demais requisitos são determinados pelo artigo 28 do Regulamento, conforme se observa: “As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação: a. o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciante ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais; b. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado; c. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico; d. uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas; e. se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada; f. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado; g. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento; h. as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento; i. a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 04 out. 2022)

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

sendo admitido suscitar posteriormente, subentendendo-se que o não uso da exceção logo no primeiro momento representaria a desistência tácita a essa oposição.¹²

2.1.1 O procedimento de exame das petições individuais na CIDH

Recebida a petição pela Comissão, esta analisará os critérios de admissibilidade elencados no artigo 46 da Convenção.¹³ Sendo esta admitida, o órgão solicita maiores informações referentes ao caso para o governo denunciado.¹⁴

Posteriormente, com o conhecimento das partes, a CIDH irá examinar o caso, realizando uma investigação dos fatos narrados, se necessário, para que se busque uma solução amistosa do conflito. Em caso de as partes chegarem a um termo comum, será elaborado pela Comissão um relatório contendo as disposições acerca dos fatos e as medidas que devem ser tomadas para efetivação do acordo.¹⁵

Caso seja constatada uma real violação de direitos humanos e não seja possível uma solução amistosa, a Comissão emitirá o *Primeiro Informe*, documento encaminhado para o Estado infrator, com as conclusões da CIDH e recomendações a serem observadas pela parte. Se o Estado não cumprir as recomendações, a Comissão poderá levar o caso a Corte.¹⁶

No caso em estudo, foi concedido ao Brasil prazo de dois meses para apresentar eventuais medidas tomadas para o cumprimento das recomendações. Contudo, apesar de o Estado ter emitido comunicado informando da intenção de cumprir tais medidas, não demonstrou nenhuma proposta concreta de cumprimento, tampouco pediu dilação de prazo, o que fez com que em 11 de julho de 2019 o caso fosse submetido a jurisdição da Corte Interamericana.¹⁷

2.2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão autônomo da Convenção Americana, sendo composta por sete juízes eleitos pelos Estados-partes da Convenção, os quais exercem seus cargos pelo período de seis anos, admitindo-se uma reeleição.¹⁸ O Brasil admitiu a competência da Corte Interamericana em 1998, sob reserva de que somente fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 poderiam vir a ser objeto de julgamento¹⁹, particularidade que se mostrará relevante posteriormente frente ao caso concreto.

¹² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidente da República,

O artigo 2º do Estatuto da Corte²⁰ estabelece duas funções primordiais para o órgão: a primeira, de natureza consultiva, coloca a Corte como intérprete das normas constantes na Convenção Americana e em outros tratados relevantes para a promoção dos direitos humanos no contexto americano; já a segunda, de natureza contenciosa, estabelece a Corte como ferramenta para resolução das controvérsias relacionadas a violação dos direitos humanos pelos Estados signatários.²¹ Cumpre esclarecer que a jurisdição contenciosa da Corte é facultada aos Estados-membros, podendo o Estado ratificar a Convenção Americana sem reconhecer sua natureza contenciosa.

As decisões proferidas pela corte são vinculantes, ou seja, são de observância obrigatória. Exemplo disso é o caráter de título executivo que a sentença detém frente aos processos internos dos Estados, no caso de a decisão determinar alguma forma de compensação à vítima.²²

2.2.1 O rito procedimental referente à processos iniciados pela Comissão frente à Corte Interamericana

Inicialmente, é necessário traçar esclarecimentos quanto a legitimidade de apresentação de casos de violação dos direitos humanos perante a Corte. Enquanto no procedimento frente a Comissão Interamericana há uma lista consideravelmente abrangente no que tange aos legitimados ativos, este rol não se estende ao Tribunal, que limita à Comissão ou a um dos Estados-partes da Convenção Americana a legitimidade de requerer a sua atuação.²³ Assim, é notável que a grande maioria dos casos precisam necessariamente passar pelo filtro da Comissão antes de serem efetivamente levados a julgamento.

Quanto a legitimidade passiva, esta é sempre do Estado. Pelo fato de a Corte ter como fim a busca de proteção ao ofendido, e não haver a pretensão de atuar como uma espécie de “tribunal penal”, as pessoas nunca serão as julgadas, mas sim será analisada a responsabilidade estatal por violação dos direitos humanos.²⁴

Ultrapassadas as considerações de legitimidade, passa a se analisar o rito processual perante a Corte. Visto que a iniciativa processual a partir de Estado membro não se mostrará de grande relevância ao caso em estudo, debruçar-se-á com maior valia àqueles iniciados pela Comissão.

Tendo o Estado infrator reconhecido a jurisdição da Corte, a Comissão poderá acioná-la em caso de não cumprimento das recomendações constantes no Primeiro Informe. Para isso, deve a CIDH protocolar petição inicial perante a Secretaria da Corte, cumprindo uma série de requisitos determinados pelo artigo 35.1 do Regulamento da Corte, conforme exposto abaixo:

2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia: Organização dos Estados Americanos, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

²¹ FIX-ZAMUDIO, Hector. **Protección jurídica de los Derechos Humanos**. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

²² GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

²³ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

²⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação:

- a. os nomes dos Delegados;
- b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;
- c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;
- d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção;
- e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório;
- f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo;
- g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.²⁵

Admitida a petição da Comissão, a fase de exame preliminar da demanda segue com a notificação do Estado, da suposta vítima e seus representantes. Estes últimos deverão apresentar autonomamente à Corte seus próprios escritos e provas. O Estado réu, por sua vez, poderá apresentar contestação, contradizendo as pretensões dos autores, apresentando também suas próprias provas ao caso e fundamentos de direito.²⁶

Se for de interesse da contestante, deverá neste momento apresentar também as suas exceções preliminares, que se caracterizam por serem incidentes dentro do procedimento que postulam pela incompetência do tribunal ou pela impossibilidade da admissibilidade da demanda.²⁷ Relevante voltar a destacar o entendimento atual da Corte de que a exceção de admissibilidade por ausência de esgotamento dos recursos internos deve ser alegada ainda no procedimento perante a Comissão.

Outros entes relevantes ao processo podem ser apresentados a qualquer momento como *amicus curiae*. Cite-se as palavras de André de Carvalho Ramos, que apresenta o conceito deste instituto:

No Direito Internacional, o *amicus curiae* (na tradução literal, amigo do Tribunal) consiste em um ente que não é parte na disputa e que oferece a determinada Corte Internacional uma perspectiva própria, argumentos ou determinado saber especializado, que poderão ser úteis na tomada de decisão.²⁸

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

²⁷ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

²⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 436.

Cumprido esse procedimento, o Presidente da Corte dará início a fase oral do processo, fixando as datas das audiências necessárias. Após esta fase probatória, a Corte deliberará, proferindo a sentença do caso.²⁹ Importante destacar que não há óbices para que as partes cheguem a uma solução amigável a qualquer momento do processo, cumprindo à Corte a função de homologar a conciliação.³⁰

É dever do Estado cumprir integralmente com a decisão proferida,³¹ devendo o condenado apresentar relatórios periódicos informando do cumprimento das medidas impostas, podendo a Corte, inclusive, convocar audiência para supervisionar o andamento das execuções.³² Em caso de não haver cumprimento da sentença pelo Estado, a Corte, por meio de relatório, submeterá a situação à Assembleia Geral da OEA.³³

Quanto a possibilidade de apresentar apelação à sentença, a Convenção Americana é categórica ao afirmar que a decisão é inapelável, cabendo somente questionamentos quanto ao alcance e interpretação da sentença, em moldes semelhantes ao que seriam os embargos de declaração no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, o artigo 67 da Convenção regulamenta:

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.³⁴

Traçadas disposições sobre o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e seus principais órgãos, passa-se a analisar com maior afeição os acontecimentos do caso concreto, assim como todos os fatos decorrentes e as aplicações gerais no contexto brasileiro.

3 QUESTÕES DE GÊNERO E RAÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO E ANÁLISE DO CASO CONCRETO NAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS INTERNAS

Busca-se neste ponto analisar a legalidade do procedimento jurídico, as disposições legislativas para julgamento criminal de parlamentares ao tempo do fato e as repercussões que levaram o Brasil à posterior condenação internacional. Para isso, se faz necessário contextualizar o caso perante o cenário histórico brasileiro de violência de gênero e racismo, trazendo ao estudo dados que atestam a necessidade de uma proteção mor às mulheres negras.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

³¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

³² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

³⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

Estas mazelas não são novas quando se fala de Brasil. A história do país se confunde com a discriminação, os estereótipos e a intolerância, carregando até os dias atuais os efeitos de uma sociedade que desde sua origem convive com o preconceito.

É natural que os reflexos de mais de 300 anos de escravidão ainda sejam sentidos nos dias de hoje, 134 anos depois, o que em termos histórico-sociológicos é extremamente recente. Estes diversos anos de história, carregando preceitos de inferioridade de gênero e raça, acabaram por formar instituições inteiras que subjagam as mulheres negras a um espaço de pouca voz e representatividade.

Neste sentido, a filósofa brasileira Djamila Ribeiro destaca a necessidade de uma discussão permanente referente a estes problemas sociais:

Fazendo uma analogia simplista, que um “argumento” simplista como esse exige: se uma pessoa está com câncer e só deixar de falar nisso, sem procurar tratamento, a doença vai desaparecer? Não querer discutir temas tão importantes é sintomático de uma sociedade imatura demais para o debate sério. Há uma frase que circula nas redes sociais que explica bem: “Se você está cansado de ouvir falar sobre racismo, imagine quem vive isso todos os dias”.³⁵

O caso em tela é um grande espelho que reflete um passado arraigado de preconceitos dos mais diferentes tipos, fazendo vítimas até os dias de hoje. Márcia Barbosa é somente um exemplo do que acontece todos os dias, em todos os lugares do Brasil. Assim, o debate se faz cada vez mais necessário para que, mesmo de forma letárgica, as mulheres negras possam conquistar seu devido espaço frente a sociedade.

Observando este cenário, a Comissão Interamericana emitiu, em duas oportunidades (1997³⁶ e 2021³⁷), relatórios referentes a situação dos direitos humanos no Brasil, o que se refere em seguida.

3.1 OS RELATÓRIOS SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL EMITIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA

Em grande parte, a situação de ambos os relatórios foi bastante semelhante, evidenciando os mesmos problemas sociais em pouco mais de 20 anos entre o primeiro e o último estudo. A grande maioria dos dados apresentados no relatório de 2021 aponta para um mesmo sentido: o Brasil vive um contexto velado de discriminação estrutural e racismo institucional. Os conceitos para estes institutos podem parecer semelhantes, por conta disso, se faz uso das palavras constantes em documentos emitidos pela própria OEA, para melhor diferenciação.

Desta forma, considera-se discriminação estrutural:

[...] situação de discriminação racial estrutural, entendida como o conjunto de normas, regras, rotinas, padrões, atitudes e pautas de comportamento, tanto pela lei quanto na prática, que dão passo a uma situação de inferioridade e

³⁵ RIBEIRO, Djamila. **Quem Tem Medo do Feminismo Negro?**. São Paulo: Schwarcz, 2018. *E-book*. p. 51. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4069/material/Quem%20Tem%20Medo%20do%20Feminismo%20Negro%20-%20Djamila%20Ribeiro.pdf>. Acesso em 05 nov. 2022.

³⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe a situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 1997. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

³⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

exclusão contra um grupo de pessoas de forma generalizada, as quais são perpetuadas ao longo do tempo e transmitidas por gerações, ou seja, não se trata de casos isolados, esporádicos ou episódicos, mas sim de uma discriminação que surge como consequência de um contexto histórico, socioeconômico e cultural.³⁸ (tradução nossa)

Por outro lado, entende-se o racismo institucional como as práticas discriminatórias realizadas pelos próprios mecanismos de ordem social. A Comissão Interamericana destaca os fatores históricos que formaram as raízes do racismo institucional na América:

[...] Uma das principais características e legados do colonialismo europeu na América foi o estabelecimento de sociedades coloniais baseadas no racismo, nas quais estavam claramente diferenciados os colonizadores das populações indígenas e afrodescendentes. Uma das principais consequências do colonialismo foram as múltiplas formas de discriminação e racismo a que foram submetidos os indígenas e os afrodescendentes em todo o continente americano. [...]³⁹ (tradução nossa)

Dentre as diversas estatísticas apresentadas no relatório de 2021⁴⁰ no que tange a violência por discriminação de raça, duas são as mais alarmantes e pertinentes para o presente caso: primeiro, o aumento de 23,1% no número de homicídios de pessoas afrodescendentes entre 2006 e 2016⁴¹; e segundo, o crescimento da taxa de mortalidade de mulheres negras em 22% neste mesmo período.⁴²

Quanto aos dados apresentados no tocante a violência de gênero, a situação é da mesma forma problemática. Das mulheres assassinadas no Brasil em 2015, 68,8%

³⁸ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas**. [S. l.]: Organización de los Estados Americanos, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022. Texto original: “[...] situación de discriminación racial estructural, entendida como el conjunto de normas, reglas, rutinas, patrones, actitudes y pautas de comportamiento, tanto de jure como de facto, que dan paso a una situación de inferioridad y exclusión contra un grupo de personas de forma generalizada, las cuales son perpetuadas a lo largo del tiempo e incluso por generaciones, es decir, no se trata de casos aislados, esporádicos o episódicos, sino que es una discriminación que surge como consecuencia de un contexto histórico, socioeconómico y cultural.”

³⁹ O conceito de racismo institucional pode ser encontrado em COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe sobre la situación de los derechos humanos en la República Dominicana**. [S. l.]: Organización de los Estados Americanos, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/RepublicaDominicana-2015.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022. Texto original: “[...] Una de las principales características y legados del colonialismo europeo en América fue el establecimiento de sociedades coloniales basadas en el racismo, en las cuales estaban claramente diferenciados los colonizadores de las poblaciones de indígenas y afrodescendientes. Una de las principales consecuencias del colonialismo fueron las múltiples formas de discriminación y racismo a las que fueron sometidas los indígenas y los afrodescendientes a lo largo y ancho del continente americano. [...]”

⁴⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁴¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

eram negras;⁴³ e 60% dos casos reportados ao serviço telefônico “Disque 180”, voltado ao atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero, envolvem mulheres afrodescendentes.⁴⁴

Fica evidente que, apesar de existirem de fato algumas iniciativas para buscar amenizar os problemas de discriminação e violência de gênero – como por exemplo a adoção da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)⁴⁵ – a magnitude dessas mazelas faz com que seja necessário um esforço muito maior para que se consigam efeitos realmente relevantes para a proteção das vítimas, caso contrário, os números da violência tendem a aumentar ainda mais, e as vítimas permanecerão sem a devida proteção.

Vencida esta discussão, passa-se a analisar de forma mais detida o caso concreto. Necessário trazer ao estudo os principais fatos do crime, para que seja possível um maior entendimento da condenação e suas repercussões.

3.2 O CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA

Por se tratar de uma condenação extremamente recente, a base fundamental de análise do caso é a própria sentença da Corte Interamericana, que traz os principais pontos analisados no julgamento. A decisão agrupa os acontecimentos do inquérito policial e do julgamento no âmbito interno para apresentar de forma mais estruturada o cenário analisado.

Márcia Barbosa de Souza, jovem negra de 20 anos à época do fato, foi vítima de homicídio praticado pelo então deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, próximo a cidade de João Pessoa, capital do estado da Paraíba.⁴⁶ Mesmo sendo residente da cidade de Cajazeiras, a vítima já havia viajado em algumas oportunidades para João Pessoa, ficando hospedada na casa de sua amiga Márcia Santos Cavalcante, que, segundo seus relatos, em pelo menos duas destas viagens à capital a vítima esteve em contato com o autor do crime. Na última vez esteve em João Pessoa, diferentemente das demais, Márcia Barbosa se hospedou no hotel-pousada “Canta Maré”.⁴⁷

⁴³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁴⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 10/19**. Caso 12.263: relatório de mérito, Márcia Barbosa de Souza e familiares. Sucre, Bolívia: Organização dos Estados Americanos, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>. Acesso em: 10 out. 2022.

Na noite de sua morte, Márcia recebeu uma ligação do deputado, combinando um encontro no “Motel Trevo”, algumas horas depois. A vítima foi até o local, de onde foi registrada uma ligação partida do aparelho celular de Aécio para um telefone residencial na cidade de Cajazeiras.⁴⁸

Na manhã do dia seguinte, 18 de junho de 1998, um transeunte relatou ter visto uma pessoa retirando um corpo de dentro de um veículo e deixando-o em um terreno baldio, próximo à capital João Pessoa. Posteriormente as investigações concluíram ser o corpo de Márcia Barbosa. A vítima apresentava diversos hematomas, escoriações e hemorragias internas, tendo sido determinada a causa de morte como asfixia por sufocamento, resultante de ação mecânica.⁴⁹

O deputado Aécio Pereira de Lima foi apontado pelo Ministério Público como provável autor do crime, por ter tido contato com a vítima na última noite em que esteve viva e por admitir ter em seu poder o veículo usado para ocultar o corpo da jovem. Outras quatro pessoas com suspeitas de participação no delito foram incluídas nas investigações.⁵⁰

Na época, o Brasil não contava com lei específica sobre a violência contra mulheres, visto que a Lei Maria da Penha veio a ser sancionada somente em 2006,⁵¹ e o crime de feminicídio não era previsto no ordenamento jurídico brasileiro até 2015.⁵²

3.3 ALEGAÇÕES DA DEFESA E CONDENAÇÃO DO RÉU AÉRCIO PEREIRA DE LIMA

Logo no primeiro relatório emitido pelo delegado de polícia que estava no comando das investigações, se manifestou que todas as provas indicavam a participação de Aécio, o que levou o promotor do caso e o delegado a solicitarem o comparecimento do então deputado para prestar depoimento. Contudo, devido às suas prerrogativas de imunidade, o parlamentar respondeu que este pedido deveria ser feito

⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁵² BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

inicialmente à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.⁵³ Por conseguinte, o procurador-geral de Justiça apresentou ação penal contra o deputado, com a ressalva de que só seria possível o início do processo após a anuência da Assembleia⁵⁴.

Para melhor compreensão do porquê se fazia necessária a aprovação da Assembleia para início do processo penal, é preciso analisar os dispositivos constitucionais que regulamentavam o julgamento criminal de parlamentares à época do fato. O artigo 53 da Constituição Federal é o responsável por determinar a forma e os efeitos da imunidade parlamentar formal e material. Quando do acontecimento do crime, sua redação era a que segue:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.⁵⁵

Deve ser dada especial atenção aos §§ 1º e 3º supracitados, em que a lei expressamente define que é necessária autorização expressa da Casa Legislativa do parlamentar – neste caso, a Câmara dos Deputados – para que seja possível o início do processo criminal. Esta autorização foi solicitada inicialmente em 14 de outubro de 1998, tendo sido negada pelos parlamentares. Em 31 de março de 1999, novamente o Judiciário brasileiro remeteu solicitação à Assembleia, a qual foi mais uma vez rejeitada.⁵⁶

⁵³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 10/19**. Caso 12.263: relatório de mérito, Márcia Barbosa de Souza e familiares. Sucre, Bolívia: Organização dos Estados Americanos, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 13 out. 2022.

⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021.

É primordial destacar que em 2001, poucos anos após o crime, a Emenda Constitucional nº 35 foi promulgada, trazendo uma série de alterações ao artigo 53, alterando, inclusive, a necessidade de votação para início do processo.⁵⁷ O presente caso em estudo foi um dos grandes motivos da alteração legal.

A redação pós Emenda, que é a que se mantém até a data de hoje, traz os seguintes termos no que tange a votação:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

[...]

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [...]⁵⁸

Nota-se que o instituto da votação ainda se faz presente, todavia, com finalidade diversa. Se antes da EC nº 35/2001 a votação era imprescindível para dar início ao processo, após a alteração constitucional a manifestação de vontade da maioria da Casa passou a ser somente uma ferramenta para sustar o andamento do processo, podendo a ação penal iniciar e tramitar normalmente, até que a Assembleia interrompa, se assim desejar.

Retomando o caso concreto, em fevereiro de 2003 o processo foi remetido à Justiça de primeiro grau, já que nas eleições gerais de 2002 o acusado não foi eleito para nenhum cargo. Assim, poucos dias depois, foi dado início formal ao processo de responsabilização penal.⁵⁹

Desde o início, Aécio optou por negar todas as acusações, tendo inclusive anexado aos autos diversos artigos jornalísticos que buscavam associar a vítima a questões relacionadas ao uso de drogas e prostituição, além de buscar demonstrar que a morte teria se dado, na verdade, por suicídio. Contudo, restando evidentes os claros indícios de autoria, o réu foi pronunciado ao Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver.⁶⁰

San José: Corte IDH, 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001**. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Brasília, DF: Presidente da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁵⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001**. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Brasília, DF: Presidente da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

Após uma série de recursos interpostos pela defesa do réu contra a sentença de pronúncia, sem que qualquer um destes alterasse a decisão do magistrado, e depois do adiamento da primeira sessão do plenário do júri, devido à ausência do advogado da parte ré, foi convocada nova sessão em setembro de 2007. Nesta ocasião, o Tribunal do Júri decidiu pela condenação de Aécio Pereira de Lima a 16 anos de reclusão por ambos os crimes.⁶¹

Percebe-se, portanto, que do acontecimento dos fatos até a efetiva condenação transcorreram mais de nove anos sem qualquer responsabilização. Esta demora do judiciário brasileiro foi também objeto de análise pela Corte Interamericana, o que se aprofundará em breve.

Aécio faleceu em 12 de fevereiro de 2008, por causas naturais, enquanto aguardava julgamento de recurso em liberdade. Consequentemente, o processo foi arquivado e a punibilidade extinta. O condenado nunca chegou a ser efetivamente preso.⁶²

4 O PROCESSAMENTO DO CASO FRENTE AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E AS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO ESTADO BRASILEIRO

Dadas as exposições, passa-se ao estudo do processo no âmbito internacional e às considerações quanto às medidas de reparação impostas. Primeiramente, cumpre decorrer sobre as deliberações da CIDH, para que então seja verificada a decisão da Corte.

4.1 AS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA

O primeiro contato dos órgãos interamericanos de proteção aos direitos humanos com o caso em estudo se deu em 28 de março de 2000, por meio do recebimento da petição inicial apresentada para a Comissão, em que se reportava a violação do disposto nos artigos 1.1, 2, 4, 24, 25 e da Convenção Americana, além dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada de “Convenção de Belém do Pará”.⁶³ Na oportunidade, a CIDH considerou admissível a petição, comunicando o Estado brasileiro da decisão e incluindo-a no Relatório Anual apresentado à Assembleia Geral da OEA.⁶⁴

⁶¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 10/19**. Caso 12.263: relatório de mérito, Márcia Barbosa de Souza e familiares. Sucre, Bolívia: Organização dos Estados Americanos, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 10/19**. Caso 12.263: relatório de mérito, Márcia Barbosa de Souza e familiares. Sucre, Bolívia: Organização dos Estados Americanos, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 10/19**. Caso 12.263: relatório de mérito, Márcia Barbosa de Souza e familiares. Sucre, Bolívia: Organização dos Estados Americanos, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 10/19**. Caso 12.263: relatório de mérito, Márcia Barbosa de Souza e familiares. Sucre, Bolívia: Organização dos Estados

Passados quase 12 anos do Relatório de Admissibilidade, a Comissão se pronunciou quanto ao mérito da demanda, considerando o Brasil responsável por violar as garantias jurisdicionais da vítima. A decisão avaliou que houve excessiva demora para responsabilização do autor, muito por conta da exacerbada proteção concedida pela imunidade parlamentar, a qual muito dificultava o início do processo e tornava quase impossível a condenação.⁶⁵

Algumas recomendações foram feitas ao Estado brasileiro para reparação dos danos, bem como foram determinadas medidas para evitar casos semelhantes, tendo sido concedido prazo de dois meses para que o Brasil informasse sobre o cumprimento das recomendações. Apesar de ter emitido relatório manifestando sua vontade de satisfazer as observações, o Estado não apresentou qualquer projeto que demonstrasse sua efetiva execução, tampouco requisitou dilação do referido prazo.⁶⁶ Assim, em vista da necessidade de reparação e obtenção de justiça para a vítima, a Comissão encaminhou o caso a Corte, dando início formal ao processo de responsabilização estatal.

4.2 O PROCESSO NA CORTE INTERAMERICANA

O julgamento da Corte se dá em três principais etapas: as considerações referentes às exceções preliminares colocadas pelo Estado; a análise do mérito da demanda e as determinações impostas com o intuito de reparar o dano causado e prevenir novos casos semelhantes. Assim, versar-se-á em separado sobre cada uma dessas.

4.2.1 Exceções preliminares

O processo perante a Corte Americana teve início em 14 de agosto de 2019, com a notificação do Estado e das vítimas. Em 17 de fevereiro de 2020 o Estado apresentou instrumento de contestação, incluindo duas exceções preliminares,⁶⁷ as quais se decorre em seguida.

A primeira delas se refere à incompetência *ratione temporis* para julgar fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição da Corte. Conforme já mencionado supra, por mais que o Brasil tenha se tornado signatário do Pacto de San José em 1992, o país passou a reconhecer a competência da Corte Interamericana somente em 1998,

Americanos, 2019. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 10/19**. Caso 12.263: relatório de mérito, Márcia Barbosa de Souza e familiares. Sucre, Bolívia: Organização dos Estados Americanos, 2019. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

com a reserva de que somente fatos posteriores a 10 de dezembro daquele ano poderiam ser submetidos ao julgamento do órgão internacional.⁶⁸

Logo, o embasamento do Estado brasileiro para esta alegação de incompetência, conforme redação da sentença, é o que segue:

Nesse sentido, argumentou que somente estariam sujeitas à competência da Corte eventuais violações vinculadas a processos judiciais iniciados posteriormente à data indicada em sua declaração de reconhecimento de competência da Corte, de forma que “os processos penais iniciados antes do prazo estabelecido, ainda que continuem depois dessa data, não podem ser invocados”⁶⁹

O entendimento da Corte acompanhou parcialmente a defesa. De fato, o crime em si não poderia ser objeto de julgamento – visto que aconteceu em junho de 1998 e, portanto, é anterior a adesão do Brasil à jurisdição da Corte – todavia, conforme jurisprudência pacificada, pode haver no decurso do processo no âmbito interno violações autônomas aos direitos humanos, as quais podem ser examinadas pelo Tribunal, mesmo que o processo judicial tenha se iniciado anteriormente ao reconhecimento de competência da Corte.⁷⁰

A segunda exceção preliminar, referente ao não esgotamento dos recursos internos, foi julgada improcedente pela Corte. Como esta alegação se relaciona diretamente ao mérito da demanda, no tocante aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana⁷¹, a Corte optou por rejeitar a exceção, para que posteriormente, na análise de mérito, se pudesse analisar a violação dos referidos artigos.⁷²

4.2.2 O julgamento de mérito

O mérito inicia analisando a aplicação indevida da imunidade parlamentar. O presente caso é a primeira oportunidade da Corte de se manifestar quanto ao assunto.⁷³ Destacou-se que a imunidade parlamentar não se trata de um instrumento

⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021.

de privilégio pessoal, mas sim de um instituto voltado a garantir a autonomia do Poder Legislativo.⁷⁴ Logo, não pode vir a ser um mecanismo de impunidade, estendendo seus poderes a esferas além das necessárias para cumprir seus fins.

No Brasil, a imunidade parlamentar se divide em duas espécies: material e formal. A primeira se caracteriza pela isenção de responsabilidade do senador ou deputado quando do exercício de suas funções, garantido a este a possibilidade de expressar suas ideias sem represálias judiciais; a segunda, por sua vez, trata da impossibilidade de se realizar prisão preventiva de parlamentar e das condições especiais que podem ser impostas para o andamento de processos penais contra os beneficiários deste instituto.⁷⁵ *In casu*, a análise a ser feita recai sobre a imunidade formal.

Para José Afonso da Silva, a imunidade formal é a imunidade propriamente dita:

A imunidade (propriamente dita), ao contrário da inviolabilidade, não exclui o crime, antes o pressupõe, mas impede o processo. Trata-se de prerrogativa processual. É esta a verdadeira imunidade, dita formal, para diferenciar da material. Ela envolve a disciplina da prisão e do processo de congressistas.⁷⁶

A Corte considera que a aplicação da imunidade parlamentar deve ser feita somente frente ao caso, ponderando, por um lado, a garantia parlamentar de não processamento, e de outro, o direito de acesso à justiça.⁷⁷

Necessário relembrar que antes da Emenda Constitucional nº 35, a Constituição Federal trazia a exigência de votação da Assembleia Legislativa para início do processo penal contra parlamentar.⁷⁸

O Regimento Interno e o Código de Ética da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba têm disposições quanto ao levantamento da imunidade parlamentar de deputado, contudo, tais disposições não são claras nas regras e nos critérios a serem usados para tal.⁷⁹ Ademais, em ambas as vezes que foi tentado se dar início ao processo contra Aécio no âmbito do direito interno, as decisões denegatórias da

San José: Corte IDH, 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001**. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Brasília, DF: Presidente da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

Assembleia Legislativa da Paraíba não trouxeram qualquer motivação para vetar o processamento.⁸⁰ Assim, em vista das eminentes irregularidades, a Corte decidiu que a aplicação da imunidade parlamentar excedeu suas finalidades e violou o direito de acesso à justiça das vítimas.⁸¹

Posteriormente, a Corte decidiu sobre as violações advindas do julgamento dos demais suspeitos. Diversas diligências foram solicitadas pelo Ministério Público às autoridades policiais no que tange às investigações dos outros quatro possíveis autores, que na sua maioria não foram realizadas. Por conseguinte, pela falta de empenho da Polícia Civil da Paraíba em realizar as ações requisitadas, o processo foi arquivado por insuficiência de provas.⁸² Observando isso, a sentença definiu que o Estado não cumpriu com a obrigação de proceder de forma séria e completa nestas investigações, violando os direitos das vítimas.⁸³

Por óbvio, também restou definido que o Brasil não cumpriu com o prazo razoável de investigação e responsabilização dos autores, muito por conta da aplicação indevida e arbitrária da imunidade parlamentar, que resultou em uma demora de mais de nove anos entre a data do crime e a condenação do autor.⁸⁴

Por último, a Corte ainda analisou se, durante as investigações, as autoridades brasileiras utilizaram de estereótipos de gênero e quais foram os eventuais prejuízos para o julgamento do caso. Como já citado anteriormente, a própria defesa do réu tentou usar de subterfúgios que fugiam dos fatos do processo, com o intuito de manchar a imagem da vítima, anexando aos autos diversos documentos que tentavam ligar Márcia Barbosa à prostituição e ao uso de drogas.⁸⁵ Além disso, durante as investigações, diversas vezes as testemunhas do caso foram questionadas quanto a sexualidade da vítima e o uso de entorpecentes, buscando gerar dúvidas a respeito da responsabilidade do então deputado.⁸⁶

⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

As consequências de um julgamento preconceituoso são sempre devastadoras. Neste sentido, se faz uso das palavras da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW):

Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes.⁸⁷

Assim, por conta dos diversos pontos problemáticos trazidos pelo julgamento no âmbito interno, a Corte Internacional considerou o Estado do Brasil responsável pelas violações às garantias judiciais da vítima. Além disso, conforme jurisprudência da Corte,⁸⁸ foi decidido que os familiares de Márcia também são considerados vítimas, reconhecendo o sofrimento psíquico e moral em que os pais da jovem estiveram sujeitos durante todo o processo.

4.2.3 Reparações

Diversas foram as medidas impostas pela Corte para buscar reparar os danos causados. Dentre elas, a necessidade de publicização da decisão, o dever da Corte de custear os gastos para tratamento psicológico da mãe de Márcia e a determinação de um montante a título de dano moral.⁸⁹ Importante esclarecer que o pai da vítima veio a falecer em 2009, por este motivo, a quantia indenizatória que lhe é cabível deve ser entregue aos seus herdeiros.⁹⁰

Dada a finalidade do presente trabalho, se analisará com maior atenção as disposições voltadas a garantir a não repetição de casos semelhantes, visto que trazem maiores impactos para as mazelas da violência de gênero e o preconceito de raça.

No prazo de até três anos, deve o Brasil implementar um sistema nacional para captação de dados referentes a violência contra a mulher, para que se possa dimensionar de forma quantitativa e qualitativa a magnitude deste problema social, além de colaborar com a verificação da eficiência das políticas públicas voltadas a este fim. Deve o Brasil, durante três anos contados a partir da implementação do programa, emitir relatório endereçado a Corte, constando os resultados deste estudo,

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. [S. l.]: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Páez Vs. Peru**: mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. San José: Corte IDH, 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_34_esp.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

para que o órgão internacional mantenha controle sobre o cumprimento das medidas pelo Estado.⁹¹

Restou determinado também que o país deve adotar critérios claros para investigação dos feminicídios, criando um protocolo uniforme em todo território nacional, se adequando ao Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.⁹² O Estado brasileiro terá prazo de dois anos para cumprir esta medida.⁹³

No tocante a regulamentação da imunidade parlamentar, o Tribunal resolveu por não supervisionar este ponto. Ainda assim, reconheceu a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 35 de 2001 e reforçou a obrigação *ex officio* que o Estado tem de manter as suas normas internas adequadas às disposições da Convenção Americana e às interpretações dadas pela Corte.

5 CONCLUSÃO

A análise proposta nesta pesquisa busca, como objetivo final, verificar se o caso em estudo contribuirá para a diminuição da violência de gênero e dos preconceitos de raça. Pelo fato de a sentença proferida pela Corte ser relativamente recente, com pouco mais de um ano da sua publicação, não é possível visualizar com tanta clareza os seus efeitos, já que o Estado brasileiro está, aos poucos, se adequando às medidas necessárias. Assim, a análise deverá considerar também o que vem sendo apresentado nos últimos anos em relação ao tema, desde a data do fato até os dias de hoje, não se limitando somente à verificação de cumprimento ou não das determinações impostas na decisão da Corte.

Em observância às determinações do Tribunal, o Brasil adotou o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, que visa a adoção da imparcialidade no julgamento de casos de violência contra a mulher, afastando os efeitos prejudiciais que uma avaliação discriminatória e estereotipada traz ao processo.⁹⁴ Este protocolo também vai de encontro com o objetivo 5 da “Agenda 2030”,⁹⁵ que consiste em uma série de metas traçadas pela Organização das Nações Unidas para que, em 2030, se tenha um cenário global mais desenvolvido ambientalmente e humanitariamente.

Olhando por um espectro mais amplo, nos 24 anos posteriores a morte de Márcia Barbosa, o Brasil adotou outras práticas para proteção das mulheres, a mais

⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. [S. l.]: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: ONU, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

significativa delas é a promulgação da Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a primeira lei brasileira voltada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.⁹⁶ O caso de Maria da Penha Maia Fernandes também foi levado ao SIDH, tendo sido analisado pela Comissão Interamericana, que fez uma série de recomendações ao Estado Brasileiro, dentre elas, a de simplificar os procedimentos judiciais para proteção das mulheres.⁹⁷ Devido a estas recomendações e a grande dimensão internacional que o caso teve à época, o Brasil acabou por aprovar a referida lei, dando a ela o nome da vítima, como uma forma de reconhecimento pela luta contra um sistema ainda incapaz de proteger as mulheres.

Outro marco de extrema importância é a adoção da Lei nº 13.104, a Lei do Feminicídio. Com a aprovação desta lei, o artigo 121 do Código Penal passa a tratar os casos de morte de mulheres “por razões da condição de sexo feminino” como homicídio qualificado, aumentando a pena consideravelmente.⁹⁸

Destacam-se também demais projetos que foram criados nos últimos anos para combater a violência contra a mulher, sejam alguns deles: a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, focado na elaboração de políticas no âmbito federal; a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que reunia diversas disposições de prevenção; e o Programa Mulher, Viver sem Violência, que visava a integração de serviços de diversas áreas.⁹⁹

Por mais que os esforços feitos pelo Brasil sejam positivos, poucas foram as evoluções quando se olha para os dados da violência. Conforme estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), uma em cada quatro mulheres brasileiras afirmaram ter sofrido algum tipo de violência nos 12 meses anteriores a pesquisa.¹⁰⁰ O documento ainda sinaliza que 44,9% das mulheres não tomaram nenhuma providência em relação à agressão mais grave já sofrida.¹⁰¹ O perfil racial das vítimas também vai de encontro com o que já foi exposto neste artigo: 28,3% das mulheres negras afirmam já ter sofrido algum episódio de violência, enquanto a porcentagem

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01.** Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil:** exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁰⁰ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. [S. l.]: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

¹⁰¹ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. [S. l.]: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

para mulheres pardas e brancas se encontra na casa de 24,6% e 23,5%, respectivamente.¹⁰²

O já citado relatório referente à situação dos direitos humanos no Brasil, emitido pela Comissão Interamericana em 2021, segue no mesmo sentido. Nos últimos dez anos, apesar de haver uma queda no número de homicídios de mulheres não-afrodescendentes, o número de mulheres negras que foram mortas cresceu em 14,5%; além disso, de todos os assassinatos de mulheres na América Latina e Caribe, 40% acontecem no Brasil.¹⁰³

Os avanços no combate a violação dos direitos humanos de mulheres negras merecem ser valorizados, pois representam um grande passo na direção de uma sociedade que vive em harmonia, prezando pelo respeito mútuo. Contudo, não se pode fechar os olhos para os dados apresentados, que demonstram que o país ainda está longe de ser um modelo no tocante a promoção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidente da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001.** Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Brasília, DF: Presidente da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2006. Disponível em:

¹⁰² FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. [S. l.]: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

¹⁰³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe sobre la situación de los derechos humanos en la República Dominicana**. [S. l.]: Organización de los Estados Americanos, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/RepublicaDominicana-2015.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas**. [S. l.]: Organización de los Estados Americanos, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe a situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 1997. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 04 out. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 10/19**. Caso 12.263: relatório de mérito, Márcia Barbosa de Souza e familiares. Sucre, Bolívia: Organização dos Estados Americanos, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>. Acesso em: 10 out. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.]: Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Páez Vs. Peru**: mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. San José: Corte IDH, 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_34_esp.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia: Organização dos Estados Americanos, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

FIX-ZAMUDIO, Hector. **Protección jurídica de los Derechos Humanos**. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. [S. l.]: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. [S. l.]: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: ONU, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Quem Tem Medo do Feminismo Negro?**. São Paulo: Schwarcz, 2018. *E-book*. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4069/material/Quem%20Tem%20Medo%20do%20Feminismo%20Negro%20-%20Djamila%20Ribeiro.pdf>. Acesso em 05 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.